IMPÔSTO DE RENDA — DEDUÇÃO — TUTELA E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

— O encargo assumido em benefício de menor tutelado não autoriza a dedução da respectiva despesa para o efeito do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Preenchidas as formalidades legais. recorre para êste Conselho o Sr. Carlos Kircher, de Pôrto Alegre, da decisão do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, que, com referência à declaração de rendimentos do exercício de 1946, mandou fôsse feito lançamento suplementar, por ter sido glosada a dedução de encargo de família relativo o menor pôsto sob tutela do contribuinte.

Em sua petição de recurso reedita o Sr. Kircher as razões já oferecidas em sua reclamação. Julga que, por ter sido o menor colocado sob sua tutela por fôrça de sentença judicial é procedente a dedução feita, pois, conforme determina o § 1.º do art. 20 do decreto-lei n.º 5.844, "da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial".

Isto pôsto, e

Considerando que, conforme se vê da certidão de fls. 5 e 6, o menor Carlos Otto Waldukat, por motivo de desquite amigável dos pais, foi, por sentença judicial, pôsto aos cuidados de Carlos Kircher, o qual deveria pro-

porcionar-lhe sustento e educação enquanto menor";

Considerando que o dispositivo citado pelo recorrente, como base para a dedução feita em sua declaração de rendimentos, é o § 1.º do art. 20 do regulamento do impôsto de renda, que permite sejam abatidos da renda bruta os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, e que no caso em lide, não se pode aplicar tal dispositivo, de vez que não foi o recorrente, pela sentença citada, obrigado a prestar alimentos, mas tão sòmente a proporcionar ao menor, pôsto sob sua tutela, sustento e educação;

Considerando que o art. 209, alínea *e* do decreto-lei n.º 5.844 é explícito quando determina quais os encargos de família que, para efeito de tributação, podem ser abatidos da renda bruta;

Considerando que, em vista disto, não procede o abatimento feito pelo contribuinte:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente. — *A. C. de Araujo Guimarães*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.